

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ – SANEMAR – RJ

Processo nº 17005/2025

Ref.: Procedimento Licitatório nº 05/2025 - Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2013 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sanemar – RILC – Critério de Julgamento: Menor preço global – Regime de Execução: Semi-integrada – Modo de Disputa: Fechado – Orçamento Sigiloso.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e “as built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do padre, localizado no 2º distrito do município de Maricá/RJ, no âmbito da Companhia de Saneamento de Maricá (SANEMAR).

INABILITAÇÃO FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA DA CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL SUPERIOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA RAZOABILIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONFIGURAÇÃO DE POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. RISCO CONCRETO DE CONTROLE EXTERNO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO POR ERRO GROSSEIRO E RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
--

O CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ, devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 023.485.477-40 e portador da cédula de identidade nº 152.925/D, expedida pelo CREA/RJ, endereço eletrônico: licitacao@hydraengenharia.com.br vem, respeitosamente a Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 59, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e fundamento nas disposições editalícias aplicáveis, apresentar o presente

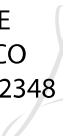
RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r.decisão que declarou a sua inabilitação sob a equivocada premissa de ausência de comprovação de qualificação técnica exigida pelo edital, , pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer-se, desde já, o recebimento e processamento do presente recurso, com a consequente **reconsideração da decisão recorrida**. Na remota hipótese de não reconsideração, requer-se o encaminhamento à autoridade superior, para que seja promovida a devida reforma do ato administrativo, com a consequente **habilitação desta Recorrente e revisão do resultado do certame**, com o restabelecimento da legalidade.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Maricá, 09 de julho de 2026.

ADIB JOSE		Assinado de forma
FRANCISCO		digital por ADIB JOSE
JUNIOR:02348		FRANCISCO
547740		JUNIOR:02348547740
		Dados: 2026.07.09
		14:54:37 -03'00'

CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ

Adib Jose Francisco Junior
Representante Legal
CPF: 023.485.477-40

1 – PRELIMINARMENTE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DE SUA TEMPESTIVIDADE
--

A fase recursal, no âmbito dos procedimentos licitatórios, constitui expressão direta das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidas no artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição da República, assegurando aos licitantes o direito de impugnar atos administrativos que lhes imponham gravame e de submeter à revisão da própria Administração decisões potencialmente eivadas de ilegalidade.

No regime jurídico instituído pela Lei nº 13.303/2016, tais garantias materializam-se por meio da possibilidade de revisão dos atos praticados no curso do certame, funcionando a via recursal como importante mecanismo de autocontrole administrativo, destinado à preservação da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, princípios que informam toda a atividade contratual das empresas estatais.

A Recorrente possui inequívoco interesse recursal, porquanto foi declarada inabilitada na fase de qualificação técnica do certame, em razão da interpretação conferida pela Comissão Permanente de Licitação aos documentos apresentados para comprovação de sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, circunstância que obstruiu sua permanência no procedimento licitatório e culminou na declaração de habilitação e posterior classificação de outro licitante.

No que se refere à tempestividade, o presente recurso observa rigorosamente o prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação de regência, sendo interposto dentro do lapso temporal assegurado para impugnação da decisão administrativa recorrida, contado da ciência inequívoca da ata de julgamento da fase de habilitação.

Trata-se, portanto, de insurgência manifestamente tempestiva e regularmente manejada pela licitante diretamente atingida pelo ato administrativo impugnado, inexistindo qualquer óbice ao seu conhecimento.

Impõe-se, por conseguinte, o recebimento e regular processamento do presente recurso administrativo, com a consequente apreciação integral das razões ora deduzidas, em estrita observância ao devido processo legal administrativo, ao contraditório e à ampla defesa.

2 – SÍNTESE DOS FATOS E DO ATO ADMINISTRATIVO RECORRIDO

O presente procedimento licitatório foi instaurado pela Companhia de Saneamento de Maricá – SANEMAR, por meio do Edital de Licitação nº 05/2025, visando à contratação, sob o regime de contratação semi-integrada, de empresa especializada para execução das obras e serviços integrantes de seu objeto, adotando-se como critério de julgamento o menor preço.

Encerrada a fase competitiva, o **CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ** apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, classificando-se em primeiro lugar no certame. Não obstante, sobreveio decisão administrativa que promoveu sua desclassificação sob o fundamento de suposta inexecuibilidade da proposta apresentada.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente exerceu regularmente seu direito de recorrer, demonstrando, por meio de fundamentação técnica e jurídica amplamente instruída, que a conclusão adotada pela Comissão decorria de interpretação equivocada da documentação produzida em sede de diligência e dos elementos que compunham sua proposta comercial.

Após criteriosa reapreciação da matéria, a própria Administração acolheu integralmente as razões recursais apresentadas, reformando a decisão anteriormente proferida e determinando o retorno da Recorrente ao certame, reconhecendo, assim, a improcedência dos fundamentos que haviam motivado sua desclassificação por alegada inexecuibilidade.

Superada a controvérsia relativa à fase de julgamento das propostas, o procedimento licitatório prosseguiu regularmente para a etapa de habilitação, ocasião em que a Comissão Permanente de Licitação passou a analisar a documentação apresentada por essa licitante destinada à comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

Ao analisar a documentação desta recorrente, a própria Comissão reconheceu o integral atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, restringindo a controvérsia exclusivamente à interpretação dos documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica.

Com fundamento no Parecer Técnico elaborado pela Diretoria Técnico-Operacional desta ilustre Sociedade de Economia Mista, concluiu-se que os atestados apresentados pela Recorrente não demonstrariam experiência específica na implantação (construção, operação e manutenção) de Estação de Tratamento de Esgoto construída em Plástico Reforçado com Fibra de Vidro (PRFV) e dotada da tecnologia Moving Bed Biofilm Reactor (MBBR), sob o equivocado entendimento de que a experiência anteriormente comprovada na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs, inclusive em empreendimentos de maior porte e maior complexidade técnica do que o objeto ora licitado, perderia sua aptidão para fins de qualificação técnica pelo simples fato de ter sido executada mediante solução tecnológica diversa.

Assim, o parecer não nega a existência da experiência operacional da licitante na implantação de ETEs; limita-se a desqualificá-la exclusivamente em razão da tecnologia utilizada, estabelecendo restrição que não encontra amparo no edital nem na legislação de regência

Foi exclusivamente com base nessa premissa interpretativa equivocada que a Comissão Permanente de Licitação deliberou pela inabilitação da Recorrente na fase de qualificação técnica, decisão que, por consequência, culminou na habilitação do **CONSÓRCIO PONTA NEGRA** e em sua posterior declaração como vencedor do certame.

Todavia, conforme será demonstrado ao longo da presente razões recursais, a decisão recorrida não decorre da inexistência de capacidade técnica por parte da Recorrente, tampouco da insuficiência da documentação apresentada para comprovação de sua aptidão técnico-operacional e técnico-profissional.

O que efetivamente motivou a inabilitação foi a adoção de interpretação excessivamente restritiva da cláusula editalícia de qualificação técnica adotada pelo Diretor Técnico Operacional SR. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343), mediante exigência de identidade praticamente literal entre a descrição constante dos atestados e determinadas soluções tecnológicas mencionadas no objeto licitado, em descompasso com a finalidade jurídica da qualificação técnica, com o regime de contratação adotado no certame e com os princípios que regem as licitações públicas.

Assim, o presente recurso administrativo não tem por objeto rediscutir a capacidade técnica da Recorrente, cuja documentação foi regularmente apresentada e submetida à apreciação da Comissão Permanente de Licitação. A controvérsia devolvida à

Administração limita-se à correção da interpretação jurídica adotada para a aplicação da cláusula editalícia de qualificação técnica, da qual decorreu a inabilitação da Recorrente.

É precisamente sobre essa premissa interpretativa, e sobre sua incompatibilidade com o regime jurídico das licitações públicas, com a sistemática da contratação semi-integrada e com a própria finalidade da qualificação técnica, que se desenvolverão as razões recursais a seguir expostas.

3 – DO MÉRITO (DA INABILITAÇÃO INDEVIDA)

3.1 DA INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA DA CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A decisão recorrida repousa sobre premissa jurídica que, com a devida vênia, não encontra respaldo no instrumento convocatório, na disciplina legal da qualificação técnica ou na finalidade que esse requisito desempenha no regime das contratações públicas.

Conforme consignado no Parecer Técnico que embasou a inabilitação da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam experiência específica na implantação de Estação de Tratamento de Esgoto construída **em Plástico Reforçado com Fibra de Vidro (PRFV) e dotada da tecnologia Moving Bed Biofilm Reactor (MBBR)**. A partir dessa constatação, entendeu não satisfeita a exigência editalícia relativa à qualificação técnica.

Todavia, a controvérsia instaurada nos autos não decorre da ausência de experiência da Recorrente na execução de Estações de Tratamento de Esgoto, tampouco da insuficiência quantitativa dos atestados apresentados. O próprio parecer reconhece a existência de experiência anterior na implantação de empreendimentos dessa natureza. O ponto central da divergência reside, exclusivamente, no critério interpretativo adotado pela Administração para aferir o atendimento da cláusula editalícia de qualificação técnica.

Em outras palavras, a decisão recorrida parte da premissa de que somente seriam aptos a comprovar a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da licitante os atestados que reproduzissem, de forma específica, a mesma solução tecnológica e o mesmo sistema construtivo previstos para o empreendimento licitado. Essa compreensão, entretanto, amplia o alcance da exigência editalícia e acaba por transformar um requisito de demonstração de capacidade operacional em verdadeira exigência de identidade técnica absoluta entre empreendimentos distintos.

É justamente essa premissa que não pode prevalecer.

A qualificação técnica constitui instrumento destinado a permitir que a Administração Pública afira, mediante critérios objetivos, a aptidão técnico-operacional e técnico-profissional do licitante para executar satisfatoriamente o objeto contratual. Nesse sentido, sua finalidade consiste em verificar se a experiência anteriormente demonstrada revela capacidade suficiente para a futura execução do contrato, e não em exigir a comprovação de execução pretérita de empreendimento rigorosamente idêntico ao objeto licitado.

Essa compreensão encontra respaldo no próprio regime jurídico das contratações públicas, tendo em vista que art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016¹ estabelece que a qualificação técnica deve restringir-se às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, observados os parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, evidenciando que as exigências habilitatórias devem guardar estrita relação com a finalidade de assegurar a adequada execução contratual, sem admitir ampliações interpretativas.

Ademais, vale destacar que essa orientação foi posteriormente explicitada pela Lei nº 14.133/2021² que, ao disciplinar a qualificação técnico-operacional, passou a prever expressamente, em seu art. 67, inciso II, a demonstração de capacidade operacional mediante a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.

Embora o diploma supracitado não seja diretamente aplicável ao presente certame, sua disciplina representa importante vetor interpretativo do regime jurídico das contratações públicas, evidenciando que a aptidão técnica deve ser aferida pela efetiva capacidade operacional demonstrada pelo licitante, e não pela reprodução literal de todas as soluções tecnológicas ou sistemas construtivos empregados no empreendimento licitado.

A opção legislativa não foi casual. Ao empregar a expressão "**compatível**", o legislador afastou deliberadamente a necessidade de perfeita correspondência entre a experiência pretérita e o futuro contrato, reconhecendo que a aptidão técnica pode ser

¹ Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

² Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei

demonstrada mediante a execução de empreendimentos que, embora não reproduzam integralmente todas as soluções construtivas adotadas no edital, revelem complexidade, porte e natureza suficientes para evidenciar a capacidade operacional da licitante.

Cuida-se, portanto, de mecanismo de mitigação de riscos da contratação, voltado à aferição da capacidade profissional e operacional do licitante, e não de instrumento destinado à reprodução integral de experiências pretéritas.

Nesse cenário, a interpretação das cláusulas de habilitação deve ser orientada por sua finalidade e não por leitura meramente literal de sua redação. O exame da qualificação técnica exige que a Administração identifique se os serviços anteriormente executados revelam complexidade, porte, natureza e grau de especialização compatíveis com o objeto licitado, não sendo juridicamente adequado restringir essa análise à coincidência terminológica entre a descrição constante dos atestados e a nomenclatura utilizada pelo edital.

A adoção de critério diverso conduz, inevitavelmente, ao esvaziamento da própria finalidade da qualificação técnica. Afinal, empresas plenamente aptas à execução do objeto poderiam ser afastadas do certame não por ausência de experiência efetiva, mas exclusivamente porque os documentos emitidos por seus contratantes anteriores não reproduzem, com absoluta fidelidade, a terminologia empregada pela Administração na elaboração do instrumento convocatório.

Não é esse o regime jurídico consagrado pela Lei nº 13.303/2016, cuja disciplina da qualificação técnica busca assegurar que a Administração celebre contratos com empresas efetivamente capacitadas, preservando simultaneamente a competitividade do certame e evitando exigências desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam indevidamente o universo de competidores.

Foi precisamente essa finalidade que deixou de ser observada na decisão recorrida.

Ao privilegiar a ausência de referência expressa às tecnologias MBBR e PRFV, a Comissão deixou de enfrentar a questão verdadeiramente relevante para fins de habilitação, qual seja, verificar se a experiência comprovada pela Recorrente demonstrava capacidade técnico-operacional compatível com a execução do objeto licitado.

Em lugar dessa análise substancial, adotou-se critério eminentemente formal, pautado na correspondência entre a redação dos atestados e determinadas especificações técnicas do empreendimento.

Essa inversão metodológica compromete a própria lógica da qualificação técnica. A Administração deixou de examinar a capacidade efetivamente demonstrada pela licitante para concentrar sua análise na forma como essa experiência foi descrita nos documentos apresentados, convertendo requisito destinado à aferição de aptidão operacional em mera exigência de identidade documental.

A interpretação ora sustentada pela Recorrente encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que enfrentou controvérsia substancialmente semelhante à presente no julgamento do Acórdão nº 298/2024 – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Na oportunidade, a Corte de Contas analisou a legalidade de exigência de qualificação técnico-operacional que, na prática, restringia indevidamente a comprovação da experiência anterior à execução de determinada metodologia executiva específica, fixando entendimento diretamente aplicável ao presente caso.

Confira-se a ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELO ÓRGÃO. ALEGAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. Ministro VITAL DO RÊGO Relator ACÓRDÃO Nº 298/2024 - TCU - *Plenário* 1. Processo TC 036.321/2023-0. 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação. 3. Interessado: Vector Tecnologia Ltda. (00.767.049/0001-74). 4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.

Ao fundamentar seu voto, o eminente Ministro Relator Vital do Rêgo consignou importantes premissas acerca da finalidade da qualificação técnica, especialmente no sentido de que a Administração Pública deve aferir a efetiva capacidade operacional do licitante, sendo ilegítima, como regra, a exigência de experiência anterior vinculada a metodologia executiva

específica quando comprovada a execução de serviços equivalentes ou de complexidade superior. Confira-se:

"A inabilitação da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. ocorreu porque seus atestados de qualificação relativos à elaboração de "Planta Genérica de Valores" não foram reconhecidos pelo Dnit, por entender que seria um serviço distinto ao requisito do termo de referência, de elaboração de "Relatório Genérico de Valores". Em sede perfunctória, não identifiquei diferenças materiais entre esses dois serviços que justificassem a inabilitação da empresa. Enquanto a "Planta Genérica de Valores" é um documento com a finalidade de estabelecer valores unitários dos terrenos e das construções de um município para fins fiscais, o "Relatório Genérico de Valores" é um estudo que contém a metodologia avaliatória dos imóveis que serão desapropriados nas proximidades da rodovia. Ou seja, o primeiro é um produto final de todo um processo de avaliação em massa de imóveis urbanos, e o segundo é um produto intermediário, metodológico, que fundamenta os laudos técnicos de avaliação dos imóveis a serem desapropriados para a construção das obras. Apesar das diferenças formais de cada um dos documentos, a meu juízo, ambos fazem parte do processo avaliativo de imóveis, razão pela qual uma empresa capaz de elaborar a "Planta Genérica de Valores", à primeira vista, também seria qualificada para elaborar o "Relatório Genérico de Valores", visto que ambos seguem, inclusive, a mesma normatização (NBR 14.653). Aliás, a jurisprudência desta Corte é consolidada quanto ao tema, ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior: Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro. É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão 2898/2012-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito José Jorge. Aliado a esse fato, notei que a inabilitação da empresa ocorreu sem uma análise minimamente fundamentada que justificasse sua decisão, em afronta ao que dispõe o art. 50, incisos I e V, e § 1º, da Lei 9.784/1999. Em sede de oitiva, requeri junto ao Dnit/PA esclarecimentos adicionais sobre a controvérsia. No entanto, o órgão se limitou a acatar as análises preliminares desta Corte, e a informar que anulou o Pregão Eletrônico 165/2023, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União em 19/12/2023. Assim sendo, no exame de mérito, a AudContratações

considerou suficiente a expedição de ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará sobre as falhas encontradas, com vistas a evitar novas ocorrências semelhantes. Por seus próprios fundamentos, acompanho a proposta da unidade, sendo desnecessárias considerações adicionais. (grifos nossos).

A similitude entre o precedente acima e a presente controvérsia é inequívoca. Assim como ocorreu no caso examinado pelo Tribunal de Contas da União, a Recorrente não foi inabilitada por ausência de experiência na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto, tampouco por insuficiência quantitativa dos atestados apresentados ou por incapacidade técnico-operacional para executar o objeto licitado. Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram experiência inequívoca na implantação de empreendimentos de porte e complexidade técnica compatíveis, e, em diversos aspectos, superiores ao objeto da presente licitação.

Desse modo, a manutenção da decisão recorrida importará não apenas em afastamento injustificado da proposta apresentada pela Recorrente, **causando graves prejuízos ao erário público**, mas também na **adoção de critério interpretativo incompatível com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União**, segundo a qual a qualificação técnica deve ser aferida à luz da efetiva capacidade operacional demonstrada pelo licitante, vedando-se a imposição de exigências que, embora não previstas de forma expressa no edital, acabem por restringir indevidamente a competitividade do certame mediante a exigência de experiência em metodologia executiva específica.

Ademais, como será demonstrado nos capítulos subsequentes, essa interpretação não apenas destoia da finalidade da cláusula editalícia, como também desconsidera as peculiaridades do regime de contratação semi-integrada adotado no presente certame, a natureza das tecnologias envolvidas e o fato de que os atestados apresentados comprovam, de forma inequívoca, a experiência da Recorrente na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto com porte e complexidade técnica compatíveis, e em diversos aspectos superiores, às exigências do objeto licitado, sendo a tentativa de desqualificação fundada exclusivamente na solução tecnológica adotada nos empreendimentos anteriormente executados.

3 – DO MÉRITO (DA INABILITAÇÃO INDEVIDA)

3.2 DA INCOMPATIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO COM O REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA PREVISTO NO EDITAL

Ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, a possibilidade de interpretação mais restritiva da cláusula de qualificação técnica, a conclusão alcançada pela Comissão Permanente de Licitação mostra-se incompatível com o próprio modelo contratual eleito pela SANEMAR para a execução do objeto licitado.

Conforme expressamente previsto no instrumento convocatório, a presente contratação será executada sob o **regime de contratação semi-integrada**, modalidade que se caracteriza justamente pela atribuição ao futuro contratado da responsabilidade pelo desenvolvimento, consolidação e detalhamento das soluções de engenharia necessárias à adequada execução do empreendimento.

Não se trata, portanto, de contratação estruturada sobre projeto executivo previamente definido e integralmente elaborado pela Administração. Ao contrário, o modelo contratual adotado pressupõe que determinadas definições técnicas sejam desenvolvidas e aperfeiçoadas pelo contratado durante a fase de elaboração do projeto executivo, observadas, evidentemente, as diretrizes estabelecidas no Projeto Básico e as exigências de desempenho fixadas pela Administração.

Essa característica possui relevância decisiva para a solução da presente controvérsia.

Isso porque, se o próprio regime jurídico da contratação admite que as soluções técnicas sejam desenvolvidas e consolidadas durante a execução contratual, não se mostra juridicamente coerente interpretar a cláusula de qualificação técnica como se ela exigisse experiência anterior em empreendimento absolutamente idêntico ao objeto licitado, reproduzindo precisamente as mesmas soluções tecnológicas e construtivas.

Em outras palavras, a interpretação adotada pela Comissão parte da premissa de que o objeto licitado possuiria solução tecnológica absolutamente fechada e imutável desde a fase licitatória. Entretanto, essa premissa não encontra respaldo nos documentos técnicos que instruem o procedimento.

Conforme demonstrado nos documentos que instruem o processo licitatório, o Memorial Descritivo (E-005-DNP-PB-000.000.01 - H00-MD-001-00), o Relatório Síntese E-005-

DNP-PB-000.000.01 - H00-RT-001-00) e o próprio Projeto Básico não especificam a tecnologia de tratamento MBBR e nem a estrutura em PRVF, bem como não cita em suas referências, ou seja, não estabelecem solução executiva exaustivamente definida a ponto de justificar interpretação restritiva da qualificação técnica. Ao contrário, os documentos que compõem o edital evidenciam que caberá ao contratado consolidar os estudos, desenvolver o projeto executivo e detalhar as soluções necessárias à implantação do empreendimento, respeitados os parâmetros de desempenho e as diretrizes fixadas pela Administração.

Esse contexto evidencia que o núcleo da contratação não reside na reprodução de determinada solução tecnológica específica, mas na capacidade técnica do contratado para conceber, integrar, implantar e colocar em funcionamento empreendimento de elevada complexidade, atendendo aos parâmetros operacionais definidos pela SANEMAR.

Por essa razão, a interpretação conferida pela Comissão acaba por criar exigência incompatível com a própria lógica da contratação semi-integrada. Se a Administração admite que parcela relevante da solução de engenharia será desenvolvida pelo futuro contratado, não há fundamento jurídico para restringir a comprovação da qualificação técnica apenas a empresas que tenham executado empreendimento concebido exatamente com as mesmas soluções tecnológicas supostamente exigidos pelo edital.

Essa conclusão torna-se ainda mais evidente quando se observa que o objetivo da qualificação técnica permanece inalterado, independentemente do regime de execução adotado. O que se busca aferir é a efetiva aptidão do licitante para executar empreendimento de natureza e complexidade compatíveis com o objeto da contratação, e não a existência de experiência anterior rigorosamente coincidente sob todos os aspectos construtivos e tecnológicos.

Assim, ao interpretar a cláusula editalícia como se exigisse identidade absoluta entre a experiência pretérita da licitante e a configuração técnica prevista para o empreendimento licitado, a Comissão acabou por adotar compreensão incompatível não apenas com a finalidade da qualificação técnica, conforme demonstrado no capítulo anterior, mas também com o próprio regime de contratação semi-integrada expressamente eleito pela SANEMAR, circunstância que reforça a necessidade de reforma da decisão recorrida.

3 – DO MÉRITO (DA INABILITAÇÃO INDEVIDA)

3.3 DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA DOS EMPREENDIMENTOS EXECUTADOS E DA INADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO

Superadas as premissas jurídicas anteriormente estabelecidas, impõe-se examinar a metodologia empregada pelo Diretor Técnico Operacional para aferir o atendimento da exigência de qualificação técnica prevista no edital.

Com efeito, a conclusão pela inabilitação da Recorrente não decorreu da inexistência de experiência na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto, tampouco da insuficiência quantitativa dos atestados apresentados. Também não se fundou na ausência de comprovação de capacidade para executar empreendimentos de elevada complexidade técnica.

Na realidade, o parecer recorrido adotou metodologia de análise que reduziu toda a aferição da capacidade técnico-operacional da Recorrente à verificação da existência de referência expressa a duas características específicas do empreendimento licitado: a utilização da tecnologia **Moving Bed Biofilm Reactor – MBBR** e a implantação de unidades em **Plástico Reforçado com Fibra de Vidro – PRFV**.

Em outras palavras, a análise deixou de recair sobre a efetiva experiência anteriormente comprovada para concentrar-se na coincidência entre determinadas soluções tecnológicas previstas para o objeto licitado e a descrição constante dos atestados apresentados.

Todavia, tais características representam apenas soluções específicas de processo e de engenharia construtiva aplicáveis a determinados componentes do empreendimento, não constituindo, por si sós, elemento apto a definir a existência ou inexistência da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital.

Com a devida vênia, essa metodologia de avaliação não se mostra compatível nem com a finalidade jurídica da qualificação técnica, nem com a própria realidade técnica inerente à implantação de empreendimentos de saneamento dessa natureza.

Cumprе ressaltar que a capacidade técnico-operacional de uma empresa não pode ser aferida a partir da presença ou ausência de determinada solução tecnológica isoladamente considerada. A experiência necessária à implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto decorre da execução integrada de um complexo conjunto de disciplinas

de engenharia que compreendem, dentre outras atividades, a implantação das estruturas civis, a execução dos sistemas hidráulicos, a montagem eletromecânica, as instalações elétricas, os sistemas de instrumentação e automação, a integração operacional de todos esses componentes, bem como a realização dos testes, do comissionamento, da entrada em operação e da operação assistida do empreendimento.

É justamente essa realidade técnica que a metodologia adotada pelo Diretor Técnico Operacional deixou de considerar.

Ao atribuir caráter determinante à inexistência de referência expressa às tecnologias MBBR e PRFV, o parecer recorrido acabou por transformar duas características específicas do empreendimento em critério absoluto de aferição da capacidade técnica da licitante, desconsiderando toda a experiência acumulada na implantação de sistemas completos de tratamento de esgoto.

Essa forma de análise conduz a evidente distorção lógica.

Isso porque a tecnologia **Moving Bed Biofilm Reactor – MBBR** constitui tecnologia de processo destinada ao tratamento biológico dos efluentes, e não metodologia construtiva autônoma ou sistema executivo dotado de conhecimentos técnicos exclusivos capazes de caracterizar, por si só, experiência profissional substancialmente distinta daquela adquirida na implantação de outras Estações de Tratamento de Esgoto.

Sua adoção não altera a essência da engenharia necessária à implantação do empreendimento. Permanecem indispensáveis a execução das obras civis, dos sistemas hidráulicos, da montagem eletromecânica, das instalações elétricas, dos sistemas de instrumentação e automação, da partida operacional, dos testes, do comissionamento, da operação assistida e do controle da eficiência do tratamento, exatamente como ocorre em qualquer outra estação moderna destinada ao tratamento biológico de esgoto.

Da mesma forma, a utilização de unidades executadas em **Plástico Reforçado com Fibras de Vidro – PRFV** representa mera solução construtiva aplicável a determinados componentes do empreendimento, sem alterar as competências técnicas necessárias para sua implantação, tampouco modificar o conjunto de disciplinas de engenharia envolvidas na execução da obra.

Sob a ótica da engenharia sanitária, todas essas atividades compõem o verdadeiro núcleo técnico inerente à implantação de qualquer sistema moderno de tratamento de esgoto.

Dessa forma, independentemente da tecnologia específica adotada para determinada etapa do processo biológico ou do material empregado em alguns de seus componentes construtivos, permanece necessária a coordenação integrada das disciplinas de engenharia civil, hidráulica, mecânica, elétrica, automação, instrumentação e operação assistida, além da perfeita integração funcional de todos esses sistemas.

É justamente essa experiência multidisciplinar integrada, e não a mera identidade terminológica entre determinadas soluções tecnológicas, que a qualificação técnica busca aferir.

E é precisamente essa experiência que se encontra amplamente demonstrada pela documentação apresentada pela Recorrente.

Conforme evidenciado pelos atestados juntados aos autos e pelas manifestações técnicas que instruem o presente recurso, os empreendimentos anteriormente executados envolveram a implantação de sistemas completos de tratamento de esgoto, exigindo elevado grau de coordenação entre obras civis, sistemas hidráulicos, instalações eletromecânicas, instalações elétricas, automação, instrumentação, testes, comissionamento, partida operacional e operação assistida, revelando domínio integral das disciplinas de engenharia indispensáveis à execução do objeto licitado.

A experiência comprovada não se limita, portanto, à execução de determinada etapa isolada do processo de tratamento, mas contempla a implantação integral de empreendimentos de saneamento de elevada complexidade, circunstância que evidencia a plena compatibilidade entre a capacidade operacional da Recorrente e as exigências estabelecidas no edital.

Mais do que isso, parte da experiência anteriormente comprovada evidencia empreendimentos cuja complexidade operacional supera, sob diversos aspectos, aquela exigida para a presente contratação.

Nesse contexto, merece especial destaque as certidões de acervo técnico apresentadas pela empresa INFRACON ENGENHARIA S.A., consorciada do grupo recorrente, que evidenciam de forma cabal a execução de uma Estação de Tratamento de Esgoto de

altíssima complexidade e grande porte junto ao Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE, referente à implantação de Estação de Tratamento de Esgoto com capacidade aproximada de **4.115 litros por segundo**, contemplando tratamento em nível terciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS
Mod.: 00.65 – CERTIDÃO
Revisão: 02 Out./2012



Certidão nº 003.080315.09.7 -A
(substitui a certidão 003.080315.09.7 e Declaração complementar 003.080315.09.7)

Emitente: Departamento Municipal de Água e Esgotos de Porto Alegre – CNPJ 92.924.901/0001-98 – Av. 24 de Outubro, 2000. Porto Alegre

CERTIFICO, em cumprimento ao requerimento do Consórcio GEL INFRACON BRONSTRUP CNPJ nº 11.923.545/0001-96, constituído pelas Empresas GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 89.952.709/0001-09, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO CNPJ nº 57.444.283/0001-88 e BRONSTRUP CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.943.474/0001-65, protocolado nesta autarquia sob nº 003.001917.14.5, que de acordo com o que requer, consta a seguinte informação: "O consórcio GEL INFRACON BRONSTRUP CNPJ nº 11.923.545/0001-96, constituído pelas empresas Goetze Lobato Engenharia Ltda com participação de 40% no Consórcio, Infracon Engenharia e Comércio com participação de 30% no Consórcio e Bronstrup Construções, Incorporações e Participações Ltda com participação de 30% no Consórcio, onde as empresas possuem responsabilidade integral e solidária, estabelecida na Rua 24 de Outubro, 111, cj 1203 – Independência – Porto Alegre/RS, executou para este Departamento, no período de 25/03/2010 à 25/07/2013, a obra **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SERRARIA, COM CAPACIDADE DE TRATAMENTO DE 4.115 l/s, TRATAMENTO EM NÍVEL TERCIÁRIO, SISTEMA ANAERÓBIO UASB + LODOS ATIVADOS**", situada na Av. da Serraria, 2801, Bairro Espírito Santo, CEP: 91770-010, através da Concorrência nº 003.080315.09.7, tendo da parte da empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda, como responsável técnico o Eng. Civil Paulo Fernando Biles Goetze, CREA/RS nº 38879, RNP: 2202665323, através da ART nº 6809034, da parte empresa Infracon Engenharia e Comércio, como responsável técnico o Eng. Civil Wesley Bamberia Rodrigues, CREA/MG nº 66852, RNP: 1401783694, através da ART nº 6038339, da parte da empresa Bronstrup Construções, Incorporações e Participações Ltda, como responsável técnico o Eng. Civil Pedro Henrique Perna Bronstrup, CREA/RS 008493, RNP: 2204643203, através da ART nº 6090832, e Gerente de Contrato, o Eng. Civil Clóvis Araújo CREA/RS 012348, RNP: 2201861951, através da ART nº 6404951, tendo como Responsável Técnico pela Coordenação Técnica, Fiscalização e Supervisão o Engenheiro civil Carlos Alberto de Castro Farias, CREA/RS nº 50.388, RNP: 2201107920, através da ART nº 5517149, com os seguintes quantitativos:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.
1.	Canteiro de Obra e Serviços Iniciais		
1.1	Serviços Iniciais		
1.1.1	Projeto executivo	un.	1,00
1.1.2	As built	un	1,00
1.1.3	Limpeza do terreno	m²	149.711,16
1.1.4	Cerca provisória de arame farpado com 5 fios	m	233,00
1.1.5	Transplante de árvores	un	34,00
1.2	Prédios e Ligações Provisórias		
1.2.1	Prédios (escritórios, almoxarifado, refeitório, ambulatório, guaritas e sanitários)	un	31,00
1.2.2	Placa de obra pintada/fixada estrutura de madeira	m²	20,00
1.2.3	Ligação provisória de água e esgoto	un	1,00
1.2.4	Ligação provisória de força e luz	un	1,00
1.2.5	Ponto de água externo	un	5,00
1.2.6	Ponto de luz externo	un	15,00
1.3	Manutenção do Canteiro		
1.3.1	Água	mês	39,50
1.3.2	Energia elétrica	mês	39,50

Registro de
91418
Atestado Técnico

Este documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Bernardo Moreira Buschi, em sexta-feira, 27 de dezembro de 2024 16:07:04 GMT-03:00, CNS: 03.3674 - CARTÓRIO 2º OFÍCIO TAS DE BELO HORIZONTE/MG, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabela de Notas. Provento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

Sob qualquer parâmetro técnico, trata-se de empreendimento significativamente mais complexo do que o objeto licitado.

Ao se confrontar o acervo técnico apresentado com o objeto da presente licitação, verifica-se significativa disparidade de escala entre os empreendimentos. Enquanto o edital prevê a implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto com capacidade mínima de 15 litros por segundo, o atestado apresentado comprova a execução de empreendimento com capacidade aproximada de 4.115 litros por segundo, evidenciando que a experiência anteriormente demonstrada envolve sistema cuja capacidade hidráulica e volumétrica é cerca de 274 vezes superior à exigida no presente certame.

A implantação de estação dessa magnitude demanda processos hidráulicos, biológicos, físico-químicos, eletromecânicos, elétricos e operacionais muito mais sofisticados, exigindo elevado grau de coordenação multidisciplinar e integração entre sistemas de engenharia substancialmente mais complexos do que aqueles inerentes à implantação de estação compacta utilizando tecnologia MBBR.

Cumprе reiterar que a tecnologia MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor) consiste em processo biológico de tratamento de esgoto no qual biomédias plásticas permanecem em suspensão no interior do reator, proporcionando suporte para o desenvolvimento do biofilme responsável pela degradação da matéria orgânica. Sob o ponto de vista construtivo, entretanto, sua implantação não representa metodologia executiva autônoma ou substancialmente distinta daquela empregada em outras Estações de Tratamento de Esgoto de natureza biológica. Ao contrário, envolve a execução das mesmas disciplinas técnicas essenciais, compreendendo obras civis, montagem hidráulica, sistemas de aeração, instalação de equipamentos eletromecânicos, instrumentação, automação e comissionamento operacional da unidade.

Todas essas etapas executivas encontram-se amplamente evidenciadas no atestado referente à implantação da Estação de Tratamento de Esgoto do DMAE, empreendimento de porte significativamente superior ao objeto da presente licitação. O acervo técnico apresentado demonstra, portanto, que a consorciada da Recorrente detém experiência consolidada na execução do núcleo construtivo e operacional indispensável à implantação de uma ETE, circunstância que evidencia sua plena aptidão técnico-operacional para executar o objeto licitado, independentemente da solução tecnológica específica adotada no processo biológico de tratamento.

Sob essa perspectiva, quem demonstra experiência comprovada na implantação, operação e manutenção de empreendimento dessa envergadura revela, por consequência lógica, possuir capacitação técnica plenamente suficiente para executar empreendimento de menor porte, ainda que utilize solução tecnológica diversa.

Em nenhum momento a documentação apresentada evidencia deficiência técnica, limitação operacional ou insuficiência de experiência apta a comprometer a execução do objeto licitado.

Ao contrário, demonstra, de forma objetiva, que a Recorrente possui histórico consistente de implantação de empreendimentos de elevada complexidade, revelando capacidade operacional plenamente compatível e, sob diversos aspectos, superior àquela exigida pelo edital.

Dessa maneira, a conclusão alcançada pela Comissão, baseada na interpretação equivocada do Diretor Técnico Operacional SR. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343), não decorre da efetiva comparação entre os empreendimentos executados e o objeto licitado, mas da adoção de metodologia de avaliação que privilegiou a identidade de determinadas soluções tecnológicas em detrimento da análise global da capacidade técnico-operacional efetivamente comprovada.

Em síntese, a decisão recorrida não evidencia qualquer deficiência técnica da Recorrente, nem demonstra insuficiência quantitativa ou qualitativa da experiência por ela comprovada. A inabilitação decorreu exclusivamente da adoção de critério interpretativo que conferiu caráter absoluto à identidade de determinadas soluções tecnológicas, afastando-se da finalidade jurídica da qualificação técnica e da própria realidade da engenharia sanitária.

Portanto, reconhecida essa premissa, a única conclusão juridicamente possível é a de que a Recorrente demonstrou, de forma plena e suficiente, possuir experiência compatível e, sob diversos aspectos, superior àquela exigida para a execução do objeto licitado, impondo-se, por conseguinte, a reforma da decisão que a declarou inabilitada.

3 – DO MÉRITO (DA INABILITAÇÃO INDEVIDA)
3.4 DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA O
ESCLARECIMENTO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ATESTADOS

Primeiramente, cumpre mencionar que o atestado emitido pela Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - COPANOR certifica a execução, pela empresa consorciada **INFRACON**, de empreendimento destinado à implantação de Estação de Tratamento de Esgoto. Ademais, vale destacar que sua autenticidade, origem e idoneidade jamais foram objeto de questionamento ao longo do procedimento licitatório.

A controvérsia instaurada pela Comissão Permanente de Licitação surgiu por motivo diverso, qual seja, de que o documento em questão não registra expressamente que determinadas unidades da estação foram executadas em **Plástico Reforçado com Fibra de Vidro – PRFV**, circunstância que levou o parecer técnico a concluir pela inexistência da experiência específica exigida pelo edital.

Contudo, esse raciocínio parte de premissa que não encontra respaldo na própria dinâmica de emissão dos atestados de capacidade técnica.

Tais documentos destinam-se a certificar a execução satisfatória de determinado objeto contratual, não existindo modelo legal que imponha a descrição exaustiva de todas as soluções construtivas, tecnologias empregadas ou especificações técnicas adotadas durante a execução do empreendimento. A extensão de seu conteúdo depende, naturalmente, dos critérios utilizados pelo órgão ou entidade responsável por sua emissão.

Não é incomum, portanto, que características técnicas efetivamente presentes na obra deixem de ser individualmente mencionadas no atestado, sem que isso retire da empresa a experiência adquirida ao longo de sua execução.

É exatamente essa situação que se verifica no presente caso.

A ausência de referência expressa ao emprego de unidades em PRFV não significa que essa solução construtiva não tenha integrado o empreendimento certificado pela COPANOR. Significa apenas que essa informação não foi destacada na redação escolhida pelo contratante ao emitir o respectivo atestado.

A decisão recorrida, entretanto, atribuiu a essa circunstância consequência jurídica que ela não comporta. A falta de detalhamento do documento foi interpretada como

prova negativa da experiência técnica, convertendo mera ausência de descrição em presunção de inexistência de fato.

Entretanto, essa conclusão não se sustenta.

Se a Comissão e sua equipe de apoio entendiam ser necessária a confirmação acerca do material construtivo empregado na execução da obra, havia caminho procedimental muito mais adequado do que presumir a inexistência dessa característica.

Assim, bastaria promover diligência junto à entidade emissora do atestado para esclarecer se o empreendimento certificado contemplou a utilização de unidades executadas em PRFV.

O próprio instrumento convocatório prevê de forma expressa, no subitem 14.5, a prerrogativa da SANEMAR de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento em qualquer fase da disputa.

Nenhum documento novo precisaria ser apresentado. Nenhuma experiência seria acrescida ao acervo técnico da licitante. Nenhum requisito de habilitação seria posteriormente preenchido. A diligência serviria unicamente para esclarecer informação já existente e inerente ao empreendimento efetivamente executado, permitindo que a decisão administrativa refletisse a realidade dos fatos, e não apenas a forma de redação adotada pelo contratante na elaboração do atestado.

Essa, aliás, é precisamente a finalidade atribuída à diligência pela legislação para permitir o esclarecimento de informações constantes da documentação regularmente apresentada, sem autorizar a substituição, complementação ou inovação da prova produzida pelo licitante.

O comando legal deixa evidente que a atividade saneadora não é mera faculdade da Administração Pública, mas sim um dever-poder que visa evitar a inabilitação desproporcional de licitantes capacitados em decorrência de meras omissões formais. No caso em apreço, a verificação da utilização de PRFV na obra executada para a COPANOR constitui elemento preexistente, cuja veracidade é comprovada pelas fotos ora coligidas e que poderia ser facilmente confirmada por meio de ofício formal da Comissão de Licitação à contratante originária, sem que tal medida importasse em qualquer inovação documental ou prejuízo à isonomia do certame.

A solução adotada pela Comissão acabou invertendo essa lógica. Em vez de esclarecer a dúvida existente por meio do instrumento previsto na legislação, optou por transformá-la diretamente em fundamento de inabilitação, embora a própria controvérsia pudesse ser resolvida mediante simples confirmação perante o órgão emissor do documento.

Esse procedimento mostra-se incompatível com os princípios da verdade material, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, todos voltados à obtenção da decisão administrativa mais fiel à realidade dos fatos.

Em última análise, a inabilitação da Recorrente não decorreu da inexistência da experiência técnica discutida, mas da opção por atribuir efeito definitivo a uma dúvida que poderia ser prontamente esclarecida mediante diligência.

Em síntese, ainda que a Comissão entendesse necessária a confirmação acerca da utilização de unidades executadas em PRFV no empreendimento certificado pela COPANOR, essa circunstância jamais poderia justificar, por si só, a imediata inabilitação da Recorrente.

Conforme demonstrado no capítulo precedente, a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigida pelo edital decorre da experiência global adquirida na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto, não da mera referência literal a determinada solução construtiva ou tecnologia específica.

Assim, tratando-se de aspecto pontual cuja confirmação poderia ser obtida mediante simples diligência junto ao órgão emissor do atestado, a adoção da medida extrema de inabilitação revelou-se desproporcional, incompatível com a finalidade da fase de habilitação e dissociada da busca pela verdade material que deve orientar a atuação administrativa.

Dessa forma, com o propósito de complementar a instrução probatória e afastar qualquer dúvida decorrente da forma de redação do atestado técnico, a Recorrente junta aos presentes autos registros fotográficos da execução da obra, os quais evidenciam, de forma objetiva e inequívoca, que as unidades de tratamento da ETE da COPANOR foram efetivamente implantadas e montadas em estruturas de Plástico Reforçado com Fibra de Vidro (PRFV), corroborando a experiência técnica anteriormente demonstrada e restabelecendo a verdade material dos fatos, conforme imagem a seguir.

Execução de plantio de grama na área da ETE.



Figura 01 – Execução de plantio de grama na área da ETE – atestado Copanor



Figura 2: Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) descrita no atestado de capacidade técnica emitido pela COPANOR

3 – DO MÉRITO (DA INABILITAÇÃO INDEVIDA)

3.5 DA APLICAÇÃO NÃO UNIFORME DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A decisão recorrida não revela apenas divergência quanto à interpretação das exigências de qualificação técnica previstas no edital. O que efetivamente se verifica é a adoção de critérios distintos para apreciação de situações submetidas ao mesmo instrumento convocatório, circunstância que compromete a isonomia entre os licitantes e a própria objetividade do julgamento.

Ao longo dessas razões recursais demonstrou-se que a inabilitação da Recorrente não decorreu da insuficiência quantitativa dos atestados apresentados, nem da ausência de experiência na implantação de empreendimentos de saneamento de elevada complexidade. O fundamento determinante da decisão consistiu na interpretação conferida à documentação apresentada, exigindo-se correspondência praticamente absoluta entre a redação dos atestados e determinadas soluções tecnológicas previstas para o objeto licitado.

Ocorre que esse mesmo rigor interpretativo não foi observado quando o Diretor Técnico Operacional **SR. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343)** apreciou a documentação apresentada pelo Consórcio posteriormente declarado vencedor.

Naquela oportunidade, diante das impugnações formuladas pela ora Recorrente, o **SR. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343)** adotou interpretação substancial da documentação de habilitação, examinando os atestados em seu contexto, valorizando a experiência técnica global demonstrada e afastando compreensão estritamente literal das exigências editalícias.

Ao analisar a documentação da Recorrente, contudo, o método de julgamento foi substancialmente diverso.

A experiência efetivamente comprovada deixou de constituir o elemento central da análise. Em seu lugar, passou-se a exigir coincidência praticamente integral entre a redação dos atestados e determinadas especificações técnicas constantes do edital, convertendo diferenças de nomenclatura, de solução construtiva e de tecnologia empregada em fatores suficientes para afastar a capacidade técnica da licitante.

Não se está diante, portanto, de mera diversidade de conclusões decorrente da apreciação de documentos distintos. O que se evidencia é a utilização de metodologias distintas para aplicação da mesma cláusula editalícia.

Enquanto a documentação apresentada por um licitante foi apreciada sob perspectiva material, privilegiando-se a finalidade da qualificação técnica e a experiência efetivamente demonstrada, a documentação apresentada pela Recorrente foi submetida a exame marcadamente formalista, orientado por critério de identidade praticamente literal entre os atestados e determinadas especificações constantes do instrumento convocatório.

Uma atuação dessa natureza mostra-se incompatível com o dever de uniformidade que deve orientar toda atividade administrativa de julgamento.

O princípio do julgamento objetivo não exige apenas que os critérios estejam previamente definidos no edital. Exige, igualmente, que esses mesmos critérios sejam aplicados de maneira uniforme a todos os participantes do certame. Da mesma forma, a isonomia não se esgota na submissão formal dos licitantes às mesmas regras. É indispensável que essas regras sejam interpretadas segundo o mesmo padrão decisório, vedando-se que um concorrente seja beneficiado por interpretação ampliativa enquanto outro seja submetido a rigor significativamente mais elevado para comprovar o atendimento da mesma exigência.

Também sob a perspectiva da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, a decisão recorrida não pode prevalecer.

Uma vez adotada determinada metodologia para aferição da qualificação técnica, a Administração encontra-se vinculada à sua aplicação uniforme em relação a todos os licitantes. Admitir que o método de julgamento varie conforme a empresa analisada significa substituir a objetividade do procedimento por juízos casuísticos, incompatíveis com a impessoalidade que deve reger as contratações públicas.

Esse aspecto assume especial relevância no presente procedimento licitatório.

Inicialmente, a Recorrente foi desclassificada sob alegação de inexecutabilidade de sua proposta. Posteriormente, após a demonstração da inconsistência dos fundamentos adotados, a própria Administração reformou essa decisão e reconheceu a viabilidade da proposta apresentada.

Superada essa controvérsia, sobreveio nova decisão de exclusão do certame, desta vez fundada em interpretação excessivamente restritiva da documentação de habilitação,

igualmente baseada em premissas que, conforme demonstrado ao longo destas razões recursais, não encontram respaldo na finalidade da qualificação técnica nem no regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Esse histórico evidencia que a exclusão da Recorrente não decorreu da efetiva inexistência de capacidade técnica, mas da sucessiva adoção de critérios interpretativos restritivos que acabaram por impedir a permanência da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

As consequências dessa atuação transcendem o interesse individual da Recorrente.

A manutenção da decisão recorrida significará admitir que uma mesma cláusula editalícia possa receber interpretações distintas conforme o licitante submetido à análise, comprometendo simultaneamente a isonomia, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, gerando por consequência prejuízo ao erário, na medida em que o objeto licitado será contratado por um preço substancialmente superior a proposta desta recorrente.

É precisamente para evitar esse resultado que o ordenamento jurídico impõe à Administração o dever de decidir de forma coerente, uniforme e impessoal.

No caso concreto, uma vez reconhecido que a documentação apresentada pela Recorrente foi submetida a metodologia de julgamento significativamente mais restritiva pelo Diretor Técnico Operacional - SR. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343) do que aquela empregada em relação ao Consórcio declarado vencedor, resta comprometida a legitimidade da decisão de inabilitação, impondo-se sua reforma para restabelecer a igualdade de tratamento entre os participantes do certame e assegurar a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

3 – DO MÉRITO (DA INABILITAÇÃO INDEVIDA)
3.6 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA
ECONOMICIDADE, DA AUTOTUTELA E DO CONTROLE DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS

O presente recurso não representa mera manifestação de inconformismo da Recorrente quanto ao resultado da fase de habilitação.

A decisão ora impugnada produz consequências que ultrapassam a esfera jurídica dos licitantes, na medida em que interfere diretamente na definição da proposta que será contratada pela Administração e, conseqüentemente, na adequada aplicação dos recursos públicos.

Conforme demonstrado ao longo destas razões recursais, a Recorrente apresentou a proposta de menor preço do certame, teve posteriormente reconhecida pela própria Administração a exequibilidade de sua oferta e comprovou possuir capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Se, apesar disso, vier a ser mantida sua inabilitação com fundamento em interpretação incompatível com a legislação, com a finalidade da qualificação técnica e com as próprias regras do edital, a Administração assumirá, de forma consciente, a opção por contratar proposta economicamente mais onerosa.

Essa circunstância não se insere no âmbito da discricionariedade administrativa.

Uma vez demonstrado que o afastamento da proposta mais vantajosa decorreu de erro na interpretação do Diretor Técnico Operacional **SR. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343)** dos requisitos de habilitação, a decisão passa a sujeitar-se ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade exercido pelos órgãos de controle competentes, os quais poderão avaliar se a contratação observou os princípios que regem as licitações públicas e se o dispêndio adicional de recursos públicos na importância **superior a R\$ 6.000.000,00**, encontrava efetivo respaldo jurídico e técnico, ou se a mesma foi proferida **sem lastro em elementos técnicos robustos e verificáveis**, o que pode gerar inclusive a responsabilização dos agentes que lhe deram causa.

É precisamente por essa razão que a legislação prestigia a autotutela administrativa, permitindo que a própria Administração reveja seus atos sempre que identificada ilegalidade ou interpretação incompatível com o ordenamento jurídico, evitando que equívocos decisórios produzam consequências patrimoniais posteriormente questionáveis.

A reconsideração da decisão recorrida, portanto, não representa simples acolhimento das pretensões da Recorrente, mas constitui também medida de prudência administrativa, destinada a assegurar que a contratação final reflita a correta aplicação do edital, preserve a seleção da proposta mais vantajosa e afaste potenciais questionamentos futuros quanto à legalidade, à motivação e à economicidade do procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrado que a decisão recorrida decorreu de interpretação excessivamente restritiva da cláusula de qualificação técnica, incompatível com a finalidade do instituto da habilitação técnica, com o regime de contratação semi-integrada adotado pelo edital, com a efetiva equivalência da experiência técnica comprovada pela Recorrente e, ainda, com os princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, requer o **CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ** o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Edital de Licitação nº 05/2025.

Em consequência, requer seja reconhecido que a documentação apresentada pela Recorrente atende integralmente às exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório, declarando-se sua habilitação para prosseguimento no certame, com a consequente desconstituição de todos os atos administrativos posteriores que tenham decorrido exclusivamente da decisão ora impugnada.

Requer, ainda, caso esta Comissão Permanente de Licitação entenda por manter a decisão recorrida, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente para julgamento, na forma prevista no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR e na Lei nº 13.303/2016, acompanhado da íntegra do processo administrativo e das presentes razões recursais.

A reforma da decisão recorrida, longe de representar flexibilização das regras do certame, traduz o efetivo cumprimento do instrumento convocatório, preservando a uniformidade dos critérios de julgamento, a isonomia entre os licitantes, a objetividade da fase de habilitação e a finalidade maior da licitação, consistente na contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Maricá, 09 de julho de 2026.

ADIB JOSE FRANCISCO
JUNIOR:02348547740

Assinado de forma digital por ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR:02348547740
Dados: 2026.07.09 14:55:11 -03'00'

CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ

Adib Jose Francisco Junior
Representante Legal
CPF: 023.485.477-40